PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005919-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA e outros Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 27.09.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. 1. EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL. INOBERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA IMEDIATA REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEVE REAVALIAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. 3. INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI QUE INDICAM A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AMEACA A ORDEM PÚBLICA, COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE. NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8005919-13.2023.8.05.0000. impetrado pelo Advogado , em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005919-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA e outros Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado pelo Advogado , em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de João Dourado, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou o impetrante que o paciente foi preso, sob a acusação de, em 15.05.2021, supostamente ter praticado a conduta prevista no art. 217-A do Código Penal. Sustentou, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa e ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP, pois já ultrapassado o prazo nonagesimal sem que a prisão tenha sido revista. Alegou que o decreto prisional é de fundamentação genérica e carece de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública. Afirmou que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido em parte (ID 40823456). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 41194674). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da

ordem (ID 41247507). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005919-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA e outros Advogado (s): VOTO Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa e ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, do exame dos autos de origem e conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade coatora (ID 41194674), conclui-se que o paciente foi denunciado, em 07/07/2021, juntamente com e , pela provável prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (ID $117206870 - AP n^{\circ}$. 8001175-93.2021.8.05.0145), cujo recebimento da exordial e decretação da preventiva se deram em 09/07/2021, não sendo o paciente e o corréu citados por se encontrarem foragidos. Posteriormente, o paciente ofereceu resposta à acusação em 30.03.2022 (ID 188457267 autos de origem) e dos demais corréus ofertaram defesa prévia em fevereiro e setembro de 2022. O paciente foi efetivamente preso em 27/09/2022 (ID 266951193 — autos de origem). Foi designada audiência de instrução e iulgamento para o dia 27/09/2022, com oferecimento posterior das respectivas alegações finais. Os autos foram conclusos para sentença em 07/12/2022. Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e fatores que possam

estar influindo na tramitação da ação penal. Isto posto, analisando os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, com a instrução já encerrada e com os autos conclusos para sentença, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso. Tal afirmativa extrai-se da singularidade fática, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 03 (três) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Destarte, levando-se em consideração a complexidade do caso, a pluralidade de réus, bem como a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal. Em relação à arquição de que não foi obedecida a determinação contida no art. 316, parágrafo único do CPP, cumpre pontuar que, da análise dos autos de origem, verifica-se que a última decisão analisando a necessidade da manutenção da prisão do paciente ocorreu no dia 01/11/2022, embora não se tenha certeza se, em outros autos, a custódia foi reanalisada. Com efeito, de acordo com a dicção do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Sobre o tema, entende-se que o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no mencionado artigo 316, de per si, não implica a automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório. Nestes termos, cite-se julgado do STJ: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SEIS CORRÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS PELO JUIZ QUE A DECRETOU. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO. 4. 'A Suprema Corte, no julgamento da Suspensão de Liminar n. 1.395, fixou a seguinte tese: a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (SL n. 1.395/SP, Ministro , Tribunal Pleno, julgamento em 14 e 15/10/2020)' (HC 589.571/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 23/11/2020).(...) Outrossim, deverá o

Juízo singular dar cumprimento ao que determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decidindo sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente como entender de direito."(HC 651.766/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021) - Grifos deste Relator Dessa forma, incabível a soltura do paciente com fulcro no argumento de ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, devendo, contudo, a Autoridade Impetrada reavaliar a prisão do paciente, nos termos do dispositivo legal. Sobre a alegada ausência de reguisitos e de fundamentos concretos para decretação da prisão preventiva do paciente, tal pleito também não merece ser acolhida. Nos autos em apreço, deve ser considerado que as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, após representação da Autoridade Policial e requerimento do Ministério Público, foram editadas como medida de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, apontando o juízo primevo os fatos que o levaram a tal entendimento, em especial, pela gravidade concreta do suposto crime, pela periculosidade do agente e pelo modus operandi, nos seguintes termos (ID 40735597): "No caso em exame, verifica—se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados pelos termos de declarações e depoimentos das testemunhas constantes dos autos. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Sublinhe-se que, trata-se de crime gravíssimo, haja vista que, supostamente, no dia 15 de maio de 2021, o Conselho Tutelar de América Dourada recebeu uma denúncia anônima sobre os supostos abusos sexuais que vem sofrendo as gêmeas e Vitória. No dia 17 de maio de 2021, o Conselho Tutelar realizou visita na residência da família para averiguar o teor da denúncia, sendo que as vítimas foram entrevistadas pelo Conselho Tutelar longe da sua genitora, e confirmaram a veracidade dos fatos denunciados. Foi relatado por uma das vítimas, , que seu tio , vulgo "Mundinho" costumava fazer carícias nas partes íntimas dela desde os seus 06 anos de idade, que ela colocava o dedo na sua vagina e tentou colocar seu pênis também. Que ele chupava seus seios, mandava ela pegar no pênis, mostrava o órgão sexual a ela, e que toda vez que terminava as carícias dava dinheiro a ela para que não contasse nada e que seu tio "Mundinho" falava que quando ela ficasse moça iria colocar seu órgão genital dentro dela. Fato supostamente ocorrido no interior da casa de sua tia Aninha, esposa de . Informa ainda, que a pessoa de , vulgo "LÚ" tentou colocar o pênis em sua vagina, por duas vezes, na roça da avó da vítima, que ninguém presenciou o suposto fato. Disse que, , vulgo "Jefinho" teria abusado somente da sua irmã Vitória. Já a adolescente Vitória declarou em seu depoimento que seu tio , vulgo "Mundinho" era acostumado a fazer carícias em suas partes íntimas e expor seu órgão sexual, que uma certa vez ela deu uma mordida no braço dele, mas ninguém presenciou o fato. Relatou também que seu cunhado , vulgo " também teria abusado dela, e isso supostamente teria acontecido quando providenciava a festa surpresa para a esposa dele, irmã da vítima. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum sendo a prisão libertatis, indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Com efeito, a liberdade do requerido, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade do agente, recomendando a

segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. (...) Ante o exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com fundamento nos arts. 312 e 313, do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de , qualificado nos autos.""(...) Assim, corrijo, de ofício, o erro material, para alterar o decisum, determinando que onde lê-se decisum deverá ser lido , e ." Grifos nossos De se anotar, mais, que, ao avaliar e indeferir dois pedidos de revogação/ relaxamento de prisão do paciente, o magistrado singular manteve seus fundamentos, por não haver fatos novos que pudessem alterar a situação fática que amparou a ordem de prisão preventiva editada contra o paciente, ressaltando, mais uma vez, a gravidade concreta dos fatos, assim como o risco à instrução criminal e aplicação da lei penal (ID 27983037 e ID $208395127 - autos de origem n^{\circ} 8001175-93.2021.8.05.0145.$ De fato. sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mais, a maneira como o paciente supostamente executou o delito e a sua condição de parentesco (tio), que ostenta relações familiares com as duas vítimas, as quais são irmãs e menores de idade, revestem-se de idoneidade apta a justificar o aprisionamento a bem da ordem pública, eis que sua suposta conduta reveste-se de acentuada periculosidade e potencial lesivo, e sua soltura pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social. Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, em que o agente praticava atos libidinosos com crianças menores de 14 anos, como esfregar suas partes íntimas e introduzir o dedo no ânus de uma delas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 540.904/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) Dessa forma, apontada a gravidade concreta da conduta criminosa imputada ao paciente, não se pode falar em ausência de fundamentação do édito

prisional. De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. Pelas razões aludidas, voto no sentido de que a impetração seja conhecida e a ordem parcialmente concedida, para que a prisão do paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE E CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para que a prisão do paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12